

A REDUÇÃO PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E SENADORES E A APLICAÇÃO DO RECALL CONSTITUCIONAL

Ricardo Augusto Silva Cruz¹

Resumo: O presente artigo objetiva expor a real situação política do país, destacando o número de parlamentares, demonstrando que a redução do número de Deputados Federais e Senadores, de 513 para 385 e de 3 para 2, respectivamente, em nada afetará a administração pública do país e nem perderá a representatividade popular no caso em tela. Sendo assim, essa redução promoverá 2 princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam o da economicidade e da eficiência. Assim, a pesquisa em questão pôde, por meio de método indutivo, onde a finalidade é obter resultados mais amplos do que o tema proposto, ou seja, buscando mais constatações particulares do que às teorias já apresentadas. Posto isso, foi realizada uma pesquisa, em dados primários e secundários, sendo possível chegar a conclusão de que a aprovação das propostas às Emendas Constitucionais 73 e 106 são eficazes para o enxugamento da máquina pública e para a obtenção de maior participação popular.

Palavras-Chave: Deputados-Senadores-Redução-Recall- Constitucional:

1 Introdução

Em um cenário político cada vez mais caótico no Brasil, com inúmeros escândalos de corrupção no âmbito federal, com casos e mais casos de Deputados e Senadores recebendo pagamentos de propinas para aprovação de projetos de lei e favorecimento de licitações, surgem as revoltas populares dos cidadãos brasileiros, que vão as ruas e buscam melhores condições de fiscalizar os representantes do povo.

Assim, pensando no futuro de milhares de brasileiros e com o desenvolvimento social, surgiu no ano de 2005 a Proposta de Emenda à Constituição de número 73, que propunha a introdução do instituto denominado Recall, alterando assim a constituição federal em seus artigos 14 e 49, bem como a criação do artigo 14-A, que versaria das possibilidades da aplicação de tal instituto.

Ato contínuo, o Recall colocaria a possibilidade do Presidente da República ou algum membro do Congresso Nacional sob análise de seus eleitores, podendo os mesmos, a qualquer tempo e observado algumas regras, requerer a perda do mandato legislativo dos mesmos.

Ocorre que tal proposta de emenda à constituição já está arquivada, por motivos às vezes óbvios e até por não ter um clamor social em seu favor, mas nada tira o mérito da Emenda, que seria de grande utilidade para fiscalizar os congressistas.

¹ Graduando do Curso de Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves)

Doutro lado, no ano de 2015, via proposta de Emenda à Constituição de número 106, de autoria do então Senador da República Jorge Viana e outros, foi proposto a redução do número de parlamentares, sendo os Deputados reduzidos para o número de 385 e o de Senadores para 54 representantes.

Ato contínuo, a metodologia aqui utilizada foi a pesquisa bibliográfica via dados primários, dados estes obtidos de forma direta pelo pesquisador, retirados das propostas de Emenda à Constituição nº 73/2005 e nº 106/2015 e de informações retiradas do site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e secundários, retirados de estudos realizados anteriormente em reportagens e notícias.

Assim, importante destacar que a redução proposta não afeta em nada a representatividade popular, pois os Deputados continuariam com a votação proporcional e os senadores com 2 representantes por cada unidade da federação.

Tal medida seria de grande valia para a redução dos gastos públicos, e evidenciaria os princípios da economicidade e da eficiência, princípios basilares de uma boa administração pública, no tange a suas responsabilidades.

Assim, caso a Emenda Constitucional venha a ser aprovada, teríamos uma mudança em mais dois artigos da carta magna, ambos no rol da organização do poder legislativo, alterando os artigos 45 e 46 do referido diploma.

Por fim, a aprovação de ambas às emendas traria ao povo, verdadeiro detentor da soberania popular, meios eficazes de controle de seus representantes e os colocaria sob a ameaça de que poderão perder seus mandatos eletivos por instrumento constitucional advindo do povo.

2 Desenvolvimento

2.1 Breve histórico do número de Representantes no Congresso Nacional

Hoje, a Câmara dos Deputados é composta por 513 membros ativos, de acordo com a Lei Complementar nº 78 de 1993, mas antes de chegar ao número que compõem hoje, tanto a casa dos deputados quanto dos senadores, já sofreram algumas alterações.

Na década de 40, era composta pelo número de 289 membros, e sofreria algum aumento de acordo com o crescimento populacional, sendo vedada a redução. Por essa maneira, em meados dos anos 60 a casa já era composta por 404 membros, que logo após o fim do regime militar saltou para 487 membros.

Chegamos ao número de 513 deputados com a recente criação de alguns novos estados da federação, chegando assim ao número máximo de representantes.

2.1 A redução parlamentar, os benefícios dos Deputados e Senadores e a economia com sua redução

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal conta hoje, como já dito anteriormente com 513 e 81 membros, respectivamente, o proposta de Emenda à Constituição número 106, de 2015 de autoria do então senador Jorge Viana propõe a redução dos membros dos deputados e senadores, para 385 e 54, respectivamente.

O disposto nessa emenda irá alterar os artigos 45 e 46 da Constituição Federal, vejamos hoje como a mesma se encontra e como ficará, caso sofra tais mudanças, vejamos:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Hoje, como é notório após a simples leitura dos referidos artigos, a introdução dos deputados é proporcional à população, não podendo ter menos que 8 e mais que 70 em cada unidade da federação. Já no senado, serão eleitos com 2 suplentes, para mandato de 08 anos, alternados por um e dois terços.

Já com o novo dispositivo, teríamos as alterações na Câmara dos Deputados passando o número de seus membros para 385, onde cada unidade da federação terá pelo menos 6 e no máximo 53 deputados. Já no Senado, teríamos 2 por cada unidade da federação, onde será renovado pela metade de quatro em quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, que não poderá ser superior a 385 (trezentos e oitenta e cinco), bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 6 (seis) ou mais de 53 (cinquenta e três) Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá três Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á pela metade de quatro em quatro anos.

Doutro lado, é importante verificar no quadro abaixo um comparativo dos gastos dos Deputados Federais e Senadores, vejamos:

Tabela 1: Descrição da remuneração, benefícios, auxílios e verbas de gabinete de um Deputado Federal por mês:

DESCRIÇÃO	VALOR
Salário Bruto	R\$33.763,00
Auxílio Moradia	R\$3.800,00
Cota para atividade Parlamentar	R\$37.500,00
Verba para Contratação de Pessoal	R\$97.000,000
TOTAL	R\$172.063,00
TOTAL DOS 513 DEPUTADOS	R\$88.268.319,00

Fonte: Realizada pelo próprio autor com base no portal da transparência da Câmara dos Deputados.

Nesta esteira, os gastos mensais com os 513 deputados chegam à impressionante marca de R\$88.268.319,00(oitenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e dezenove reais), chegando ao valor astronômico de R\$1.059.219.828,00 (um bilhão e cinquenta e nove milhões e duzentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e oito reais) durante os 12 meses do ano.

Caso venha a ser aprovado, tal Emenda Constitucional colocaria os deputados com no máximo 385 membros, e que iria gerar um custo anual de R\$794.931.060,00(setecentos e noventa e quatro milhões e novecentos e trinta e um mil e sessenta reais) ao erário público, gerando uma economia de aproximadamente R\$264.000.000,00(duzentos e sessenta e quatro milhões de reais).

Tabela 2: Descrição da remuneração, benefícios, auxílios e verbas de gabinete de um Senador por mês:

DESCRIÇÃO	VALOR
Salário Bruto	R\$33.763,00
Auxílio Moradia	R\$5.500,00
Cota para atividade Parlamentar	R\$37.500,00

Verba para Contratação de Pessoal	R\$82.000,000
TOTAL	R\$158.763,00
TOTAL DOS 81 SENADORES	R\$12.859.803,00

Fonte: Realizada pelo próprio autor com base no portal da transparência do Senado Federal.

Nesta esteira, os gastos mensais com os 81 senadores chegam à bagatela de R\$12.859.803,00(doze milhões e oitocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e três reais), chegando ao valor de R\$154.317.636,00(cento e cinquenta e quatro milhões de reais e trezentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e seis reais) durante os 12 meses do ano.

Caso aprovada, a Emenda Constitucional colocaria os Senadores com no máximo 54 membros, e que iria gerar um custo anual de R\$102.878.424,00(cento e dois milhões e oitocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) ao erário público, gerando uma economia de aproximadamente R\$50.000.000,00(cinquenta milhões de reais).

Dessa forma, se somarmos as economias anuais com os Deputados e com os Senadores, teremos uma grande economia ao erário público, de aproximadamente trezentos milhões de reais por ano, uma economia provável de um bilhão e duzentos milhões de reais durante os 4 anos do mandato legislativo.

Em outra esteira, é digno mencionar que essa redução em nada afetaria os representantes já eleitos e com mandato eletivo em vigor, sendo válido somente para o próximo pleito.

Destaca-se ainda a aprovação popular em tal projeto, que hoje já conta com cerca de 1,3 milhão de apoio dos internautas no site do Senado Federal, vejamos:

Proposta de emenda à Constituição que reduz o número total de deputados e senadores no Congresso Nacional já recebeu mais de 1,3 milhão de votos favoráveis na consulta pública no portal e-Cidadania. Até o dia 4 de julho, foram recebidos também 7,681 votos contrários, que não chegam a representar nem 1% dos votos totais.

A PEC 106/2015, que ainda está disponível para avaliação no portal e-Cidadania, diminui o número de deputados federais de 513 para 386, e de senadores, de três para dois por unidade da federação. A matéria está em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposta altera os artigos 45 e 46 da Constituição e determina uma diminuição de 25% dos representantes na Câmara dos Deputados e de um terço no Senado Federal. Ficam assegurados, no entanto, os mandatos dos atuais deputados e senadores que ocupam as vagas a serem extintas.

Ainda nesse sentido, a redução proporcionaria aos eleitores uma melhor forma de fiscalizar seus representantes, por meios jurídicos e constitucionais permitidos em Lei, como o Recall Constitucional, que será tratado no próximo tópico.

2.3 Aplicação do Instituto do Recall

A aplicação do Recall Constitucional foi proposta pelo então Senador da República Eduardo Suplicy em 2003, tendo recebido o número de Emenda Constitucional número 73, que propunha a alteração dos artigos 14 e 49 da Constituição Federal.

Em primeiro momento, é importante destacar a real necessidade do Recall Constitucional ser introduzido em nossa carta maior, os motivos são inúmeros, seja ele em um caso hipotético, onde Gilberto fora eleito deputado federal com aproximadamente 50 mil votos, exerce seu cargo sem apresentar nenhum projeto de lei, acarreta em inúmeros gastos para a administração pública, sem realmente exercer suas atividades com zelo, com a introdução do Recall, poderia a povo, isto é, eleitores insatisfeitos com tal situação fazer uso deste instituto e buscar a perda do mandato deste deputado.

Ou outro aspecto, podemos analisar a situação atual do país, que se encontra em real estado de calamidade financeira, com políticos corruptos e com o mínimo interesse possível em seus eleitores, e sim, em enriquecer ilicitamente por empresas, através de pagamento de propinas, onde, mais uma vez, com a aplicação deste instituto, poderia os eleitores também buscar a perda deste político.

Desta forma, demonstro os artigos 14 e 49 da constituição da república em sua forma original, como consta hoje.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Neste sentido, fica demonstrado a seguir a introdução proposta pela emenda à constituição número 73 de 2005, caso fosse aprovada, senão vejamos:

Art. 14

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e o voto obrigatório, direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I - eleições;

II - plebiscito;

III - referendo;

IV - iniciativa popular.

Aqui, importante mencionar o inciso IV, que incrementa a Iniciativa Popular no rol do artigo 14 da carta maior, destaca com exatidão o verdadeiro detentor da soberania popular, política do estado, ou seja, o povo.

Já em outro aspecto, abaixo demonstro o artigo 49 da carta maior após a introdução da já mencionada proposta:

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nas hipóteses previstas no art. 14-A.

Assim, fica demonstrado de forma cabal a força que o povo, isto é, os eleitores possuem e que precisam ser exercidas, contudo, a própria proposta da emenda à constituição estabelece critérios para a aplicação do Recall, estas regras então estariam elencadas no artigo 14-A da carta maior, caso viesse a ser aprovada tal emenda, senão vejamos:

Art. 14-A

Transcorrido um ano da data da posse nos respectivos cargos, o Presidente da República, ou os membros do Congresso Nacional, poderão ter seus mandatos revogados por referendo popular, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O mandato de senador poderá ser revogado pelo eleitorado do Estado por ele representado.

§ 2º O eleitorado nacional poderá decidir a dissolução da Câmara dos Deputados, convocando-se nova eleição, que será realizada no prazo máximo de três meses.

§ 3º O referendo previsto neste artigo realizar-se-á por iniciativa popular, dirigida ao Superior Tribunal Eleitoral, e exercida, conforme o caso, mediante a assinatura de dois por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por sete Estados, com não menos de cinco décimos por cento em cada um deles, ou mediante a assinatura de dois por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por sete Municípios, com não menos de cinco décimos por cento em cada um deles.

§ 4º Os signatários da iniciativa popular devem declarar o seu nome completo, a sua data de nascimento e o Município onde têm domicílio eleitoral, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 5º O referendo para revogação do mandato do Presidente da República poderá também realizar-se mediante requerimento da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º O referendo será considerado sem efeito, se a soma dos votos nulos e em branco corresponder a mais da metade do total dos sufrágios expressos.

§ 7º Se o resultado do referendo for contrário à revogação do mandato eletivo, não poderá ser feita nova consulta popular sobre o mesmo assunto, até a expiração do mandato ou o término da legislatura.

§ 8º O referendo regulado neste artigo será convocado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§ 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regularão, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, o referendo revocatório dos mandatos do chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo.

3 Conclusão

Por fim, podemos compreender que a redução dos parlamentares será útil tanto financeiramente para o erário público, bem como a sociedade como um todo, sendo capaz de buscar outros meios e mais formas de desenvolver o país em que vivemos.

Outro ponto importante destacado, foi o da aprovação popular no que tange ao trabalho apresentado, pois o mesmo já conta mais de 1,3 milhão de assinaturas favoráveis a essa redução.

O objetivo de enxugar a máquina pública está embutida tanto na redução parlamentar, financeiramente falando, quando na fiscalização pelos eleitores, assim, com o Instituto do Recall pairando sobre o ar no congresso nacional, estabelecido em Lei, os parlamentares teriam o medo de simplesmente ocupar uma cadeira, teriam a responsabilidade e que os eleitores, quando insatisfeitos com a administração pública e com a administração econômica da nação, poderiam pedir a exoneração dos cargos públicos dos representantes que não representam, que apenas gozam de benefícios e direitos, sem preocupar o com bem estar da nação.

Portanto, a aprovação da Emenda Constitucional nº 106 de 2015 e a Emenda Constitucional nº 73 de 2005 mudariam os rumos da nação, fazendo um país mais ético e correto, com mais participação popular nos certames e sob alta fiscalização.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 106, de 2015. 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122432>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2005. 2005**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76146>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **PEC que reduz número de parlamentares recebe apoio de 1,3 milhão de internautas**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/04/pec-que-reduz-numero-de-deputados-e-senadores-esta-em-analise-no-senado>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Suplicy defende ‘recall’ para políticos**. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/07/04/suplicy-defende-recall-para-politicos>>. Acesso em: 13 mar. 2018.